



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 345 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13709.002715/92-27

Sessão nº: 27 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.670

Recurso nº: 94.870

Recorrente: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.

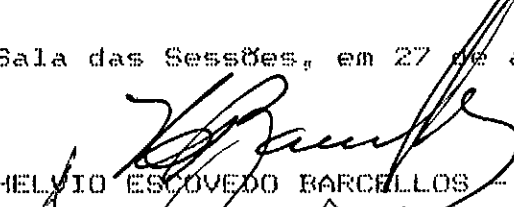
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

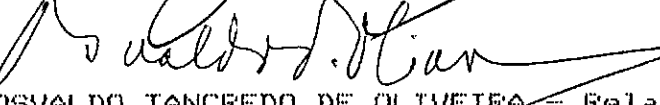
IPI - INCENTIVOS A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Lei nº 4.864/65, art. 31): Preparações contendo cimento, água, areia e pedrisco, se acham entre as isenções constantes da citada lei (Portaria-MF nº 263/81, subitem 2.1). Trata-se de incentivo de natureza setorial (construção civil), revogado em face da sua não-renovação (ADCT, art. 41, parágrafo 1º); exigível o IPI, a partir de 05.10.90. INCIDÊNCIA DO ISS sobre a concretagem (prestação do serviço); não exclui a incidência do IPI sobre a preparação, na entrega ao consumidor (fato gerador). ANUALIDADE: excluído o IPI da vedação constante do art. 150, III, b da Constituição Federal, ex vi da ressalva do seu parágrafo 1º. **Recurso a que se nega provimento.**

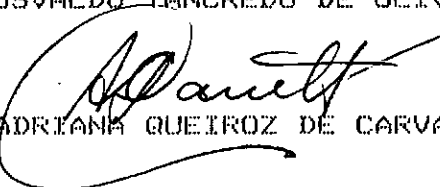
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/cf/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.002715/92-27

Recurso nº: 94.870
Acórdão nº: 202-06.670
Recorrente: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instruem o auto de infração instaurado contra a firma acima identificada, os autuantes, em fiscalização relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, depois de discorrerem sobre a localização, instalação, maquinaria utilizada, pessoal, etc., diz que a fiscalizada adquire de terceiros cimento, brita, areia e aditivos, e efetua dentro do seu estabelecimento a mistura desses componentes; depois de efetuada a mistura, esta é transportada aos seus clientes, dentro de caminhão betoneira.

Diz mais que o produto resultante da citada mistura já foi objeto do Parecer Normativo CST nº 115/72 e de outros "que consideraram a preparação de concreto como produto tributável pelo IPI, classificado na TIPI (Decreto nº 97.410/88) na Posição 38.23.50.00.00, alíquota de 10%".

Esclarece ainda que dita preparação estava isenta do IPI, ao amparo do art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a alteração dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, revogados ambos em 05.10.90, por força do art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornando-se, a partir da citada data, obrigatório o lançamento do IPI na saída do estabelecimento, o que não foi cumprido pelo estabelecimento, que não lançava o dito imposto nas notas fiscais.

Também é acusada a fiscalizada de não escriturar os documentos e livros fiscais exigidos pelo regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Em decorrência desses fatos, foi instaurado o auto de infração de fls. 02, no qual é exigido o imposto julgado devido, além dos acréscimos moratórios e mais a multa prevista no art. 364, II, e do art. 383, II, com enunciação dos dispositivos dados como infringidos, tudo do antes referido regulamento - conforme discriminado no mencionado auto, com aplicação, sobre o crédito tributário exigido, da Taxa Referencial Diária (TRD Acumulada).

Instrui o feito demonstrativo discriminado do crédito total apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002715/92-27

Acórdão nº: 202-06.670

Esclareça-se, por fim, que, atendendo o disposto no art. 98 do RPI/82, do débito apurado foram deduzidos os créditos a que a fiscalizada fazia jus, conforme se verifica do citado demonstrativo.

Em extenso arrazado, que reiterará no recurso, a autuada impugna tempestivamente a exigência, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração, em face dos termos da denúncia fiscal que dá como enquadramento legal a falta de lançamento do imposto. Entende a autuada que os autuantes, em nenhum momento, mencionaram a verdadeira razão da infração: a inexistência de fato gerador. E inexistindo tal situação, impossível admitir-se a subsistência do auto de infração.

No entender da impugnante, a invocada inexistência do fato gerador decorre de não ser a concretagem uma mercadoria e sim um serviço, conforme longas considerações que desenvolve, com invocação do renomado administrativista Helly Lopes Meireles, cujo pronunciamento nesse sentido transcreve.

Alega que ela, como suas congêneres, sempre pagou o ISS, enquadrada que está no item 32 da Lei Complementar nº 56/87, conforme transcreve.

Defende, em longas considerações, a incidência única do ISS, por se tratar de prestação de serviço de concretagem, com alta dose de tecnologia e penalidades para a hipótese de qualquer insucesso na sua preparação e aplicação.

Nesse passo, transcreve parecer do Prof. Ruy Barbosa Nogueira, específico sobre o caso, também no sentido de que se trata de prestação de serviços.

Invoca ainda decisão do STF, no RE que identifica, cuja substância transcreve.

Passa, em seguida, a abordar os fatos, para dizer da sua atividade, que é a prestação de serviço de concretagem, sujeita, segundo reitera, à incidência única do ISS, tudo conforme seu alvará de licença, que identifica.

Passando ao item - Do Direito -, passa em revista os princípios constitucionais tributários, com transcrição dos respectivos dispositivos (legalidade, igualdade, irretroatividade, anterioridade, uniformidade, imunidade, etc.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

Aborda mais detidamente o dispositivo constitucional, que identifica como de "suposta revogação das isenções" - art. 141, parágrafo 1º, do ADCT.

Divaga sobre o que se deve entender como "incentivos fiscais de natureza setorial" e conclui que revogáveis seriam, por exemplo, os incentivos sobre turismo, pesca e reflorestamento, com invocação do regulamento do Imposto de Renda, que identifica como setoriais tais atividades.

Da análise do citado dispositivo, conclui, em longas considerações jurídicas, que a revogação dos incentivos não poderia se dar com o decurso do prazo de dois anos, mas dita revogação somente se poderá operar depois "... da propositura, discussão e promulgação das leis a que ele (o dispositivo constitucional) se refere..." e por disposição expressa de lei, o que não ocorreu.

Longas considerações são desenvolvidas, sempre no sentido de que a isenção permanece incólume, a menos que lei expressa venha a dispor em contrário.

Conclui reiterando a declaração de nulidade, **ab initio**, com arquivamento do auto de infração; caso contrário, o conhecimento da presente impugnação, para julgar improcedente o auto de infração; por fim, se ultrapassada a preliminar e mantido o mérito, que o seja respeitando-se o princípio da anualidade, exigindo-se o imposto somente a partir de 01.01.91.

Segue-se também extensa informação fiscal, conforme resumimos.

Depois de examinar e contestar os principais itens da impugnação, diz que o art. 45, VIII, do RIPI/82, que reproduzia a isenção legal do produto, a mesma se destinava às preparações de concreto destinadas à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, que é o produto objeto do litígio.

Contesta a invocação das disposições constitucionais tributárias, que nada têm a ver com a hipótese dos autos.

Em seguida, discorre sobre a perfeita distinção, inclusive para efeitos tributários, dos serviços realizados pela autuada, fora do seu estabelecimento, com o produto que industrializa no mesmo estabelecimento e do mesmo dá saída para os clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

Torna a descrever o produto em questão, a partir dos componentes utilizados, sua mistura, para obtenção do produto final, caso típico de industrialização, na espécie "transformação".

A jurisprudência invocada pela impugnante, diz o autuante, refere-se ao serviço de concretagem no canteiro de obras. A incidência do IPI é sobre o produto e não sobre a operação de concretagem.

Diz que o lançamento constante do auto de infração pautou-se no entendimento constante dos pareceres e atos administrativos que alinha e cujas ementas transcreve.

Depois de invocar as normas legais que atribuíam isenção ao produto, transcreve o art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT e diz que, não tendo sido confirmada a isenção por nova lei, ou seja, de "estímulos à indústria da construção civil", revogado está o incentivo em causa, já que o mesmo se caracteriza como setorial, em face da sua destinação.

Invoca a "Nota CST/DET nº 39/91", que transcreve, a qual, examinando a questão específica, em face da disposição constitucional já referida, conclui que a isenção em causa foi diretamente atingida pela revogação, visto tratar-se de incentivo com "nítidas características setoriais".

Por fim, diz que, pela Mensagem nº 188, de 30.04.91, foi encaminhado ao Congresso Projeto de Lei restabelecendo os incentivos fiscais revogados, cujo critério, segundo a Exposição de Motivos em causa, "... foi o de apenas restabelecer incentivo cuja supressão poderia afetar de forma negativa e amplia o funcionamento do sistema econômico...". Mas entendeu a Exposição de Motivos que na reavaliação procedida que os incentivos à indústria de construção civil já haviam cumprido seus objetivos, estando esgotada sua finalidade, não sendo conveniente a continuidade do tratamento fiscal privilegiado para o setor." Por isso, pela citada mensagem, não foi renovado dito incentivo.

A decisão recorrida descreve os fatos, com breve resumo da denúncia fiscal, impugnação e informação fiscal, para decidir pela manutenção integral do feito, com base nas seguintes e principais considerações:

a) a nulidade invocada não se inclui nas hipóteses enunciadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

b) o produto da impugnante é a mistura resultante de areia, cimento e brita, com adição de água e aditivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

c) tal operação se caracteriza como de industrialização (transformação) e o produto resultante está sujeito ao IPI, conforme já foi entendido pelo Parecer CST 115/72;

d) o produto estava isento ao imposto, conforme expresso na Portaria MF nº 263/81, por força do Decreto-Lei nº 1.593/75;

e) a isenção foi revogada, por decorrência do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT, a partir de 04.10.90, conforme confirmado pelo Parecer CST/SIPE 691/91; e

f) o princípio da anualidade não se aplica ao caso

Recurso tempestivo a este Conselho.

Preliminarmente, uma descrição dos antecedentes do litígio e invocação do que entendeu haver demonstrado na impugnação.

A partir daí, limitar-se a recorrente a transcrever integralmente os termos da impugnação, aos quais já nos referimos, em síntese.

Ao final, reitera o que já pleiteara na impugnação, a saber:

a) nulidade do feito, com arquivamento do processo e extinção da ação fiscal, pelas mesmas razões já examinadas;

b) conhecer e examinar o recurso, para, no mérito, julgar improcedente o auto; e/ou

c) se mantida a exigência, que o seja com as limitações e reduções decorrentes do princípio da anualidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente reitera no recurso a preliminar de nulidade invocada na impugnação, em face da alegada "inexistência de fato gerador". E, "inexistindo fato gerador, impossível admitir-se a subsistência do auto de infração". Tal invocação decorre, segundo a recorrente, de não ser a concretagem uma mercadoria e sim um serviço.

Ora, preliminarmente, como diz a decisão recorrida, tal hipótese não se acha elencada entre os casos de nulidade expressos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sobre o processo administrativo-fiscal.

Tampouco - acrescenta o relator - se acha inscrito, expressa ou implicitamente, entre os casos que determinam a nulidade. Quer na lei adjetiva, quer nas normas gerais sobre nulidades processuais.

O auto de infração descreve perfeitamente a infração que entendeu ter ocorrido, o infrator e o crédito tributário decorrente e exigido, elementos essenciais e suficientes para dar perfeita validade à denúncia fiscal.

O que poderia ocorrer seria a improcedência da denúncia no seu mérito; jamais a nulidade do feito por defeito processual, no caso, o de não ser o produto uma mercadoria sujeita ao IPI, fato que se examinará justamente ao ensejo da apreciação do mérito.

De se rejeitar, portanto, a preliminar invocada.

No mérito, a alegação mais substancial, sobre a qual a recorrente desenvolve extenso arrazoado, ao amparo de doutos pronunciamentos, é no sentido de que sua atividade é a prestação de serviços de concretagem, sujeita única e exclusivamente ao imposto municipal sobre a prestação de serviços (ISS), excluída a incidência de outro tributo.

Sem dúvida, concordamos em que uma das atividades desenvolvidas pela recorrente - a concretagem - nos moldes descritos à exaustão, constitui um serviço. E a prestação desse serviço é fato gerador do ISS, listado que se acha no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, que deu nova redação à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.002715/92-27

Acórdão nº: 202-06.670

Acontece, todavia, que, a par desses serviços, a recorrente, na execução da atividade em causa, fornece um produto, uma mercadoria, fornecimento este que o próprio item 32, em causa, declara sujeito ao ICMS, ao acrescentar: "exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS."

Agora, ao abordarmos as implicações na área do IFI, que é o objeto do presente litígio, vejamos a espécie de produto fornecido pela recorrente, forma como é obtido e, afinal, entregue ao cliente.

Conforme relatado, a empresa realiza a operação de obtenção de concreto, mediante a mistura de água, cimento, areia, pedrisco e outros materiais. A mistura em questão é realizada em caminhões dotados de betoneiras, de eixo horizontal ou levemente inclinado, com reversão do movimento para descarga.

No estabelecimento da recorrente, é realizada a dosagem dos materiais, os quais são colocados dentro dos caminhões-betoneira, em percentuais previamente especificados. Efetivamente, a mistura (obtenção do concreto) é realizada dentro dos caminhões, no percurso do estabelecimento até a obra. Concluída a mistura, tem início o consumo ou utilização do concreto na obra, configurando-se a entrega do produto ao cliente.

Dessa forma podem ser descritos o produto, sua forma de obtenção e sua entrega ao cliente e início de consumo ou utilização.

Assim, no que se refere ao processo de obtenção do produto, no nosso entender, ele se caracteriza como de industrialização, na modalidade "transformação", como tal descrita no art. 3º, I, do RIPI/82.

Quanto ao produto final resultante do referido processo, trata-se mesmo de uma mistura ou preparação, com base no cimento e de que resulta o concreto.

Trata-se, como se verá, do produto que foi alcançado pela isenção prevista no art. 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei nº 400/68, ou seja, as "preparações e os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil....".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002715/92-27
 Acórdão nº: 202-06.670

Se dúvidas houvesse a respeito dessa identidade, veio espancá-las a Portaria nº 263, de 11.11.81, do Ministro da Fazenda, a qual, conforme ementa, "disciplina a isenção do IPI concedida às edificações pré-fabricadas, pelo art. 31 da Lei nº 4.864/65, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 29." E esse ato ministerial, no que interessa à hipótese dos autos, declara, no seu item 2, "isentos do imposto (IPI), desde que destinados à aplicação em obras hidráulicas e de construção civil";

" 2.1. - Como preparações: os produtos resultantes da mistura, adicionada ou não de água ou de corantes, de dois ou mais componentes, a seguir relacionados: cimento, saibro, areia, cal hidratada, quartzo, asfalto líquido, pedrisco, pedra britada, pó de pedra, impermeabilizante e semelhantes."

Ora, o produto de que estamos tratando contém, pelo menos, quatro desses componentes: cimento, água, areia e pedrisco ou pedra britada.

Por fim, o RIFI/82 reproduziu de forma genérica essa isenção, ao deferi-la, no item VIII do art. 45, às "preparações e blocos de concreto", com remissão aos arts. 31 da Lei nº 4.864/65 e 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Temos, então, que o produto de que estamos tratando se acha elencado entre as isenções dos diplomas acima mencionados; conseqüentemente, um produto industrializado, sujeito ao IPI, visto que só se pode isentar o que **a priori** seja tributado.

O fato gerador do imposto, no caso, se acha tipificado no art. 30, inciso VII do RIFI/82, ou seja, imediatamente após o seu processo de industrialização (mistura dentro dos caminhões-betoneira) com sua entrega na obra, com início do consumo ou utilização.

Quanto à incidência única do ISS, preliminarmente, temos que os reiterados pronunciamentos da Coordenação do Sistema de Tributação, desde o advento do Decreto-Lei nº 406/68, que estabeleceu normas gerais sobre o aludido imposto e sobre o então ICM, vem reiteradamente se pronunciando no sentido de que "o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, ou que forem ou venham a ser posteriormente incluídos... é irrelevante para determinar a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002715/92-27

Acórdão nº: 202-06.670

incidência do IPI". Reiterou também aquele órgão que o citado Decreto-Lei nº 406, conforme sua ementa, "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza". Assim, que o parágrafo único do art. 8º do diploma em questão, que instituiu a lista do ISS, ao declarar que "os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias" - está excluindo a incidência do ICM, sem qualquer implicação na área do IPI". Ainda concluem os citados pronunciamentos que são distintos os fatos geradores: o do ISS é a prestação de serviços e o do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento. (V., entre outros, os PNs 253/70 e 83/77).

Não obstante, têm sido acatados os casos de produtos industrializados sob encomenda do adquirente, para uso deste (hipóteses dos impressos personalizados e outras semelhantes), quando o serviço realizado sobre o produto encomendado se ache relacionado na lista já referida.

No caso dos autos, trata-se da industrialização de um produto tributado, que é vendido indistintamente a terceiros, ainda que paralela ou simultaneamente a uma prestação de serviço listado.

Tenho que, na hipótese, incabível a invocação da excludente referida no transcrito parágrafo único do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68.

Quanto a se achar ou não revogada a isenção de que estamos tratando, em decorrência do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT, temos que o citado art. 41, *caput*, determinou a reavaliação de "todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo... as medidas cabíveis". E o seu parágrafo 1º considerou "revogados após dois anos, da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei".

Surge a questão de saber se a mencionada isenção se inclui entre os "incentivos fiscais de natureza setorial".

Tenho que o fato de não definir o dispositivo do ADCT "incentivo de natureza setorial", tampouco de não nos socorrerem a legislação tributária e mesmo pronunciamentos administrativos sobre o alcance da expressão em causa, não nos inibe, ao contrário, nos autoriza a buscar em outras fontes adequadas o sentido da mencionada expressão. Seria o caso de aplicação da "analogia, costumes e princípios gerais do direito".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

De acordo com os léxicos, a palavra "setor", de onde se origina "setorial", indica, não só uma subdivisão geográfica, de uma região, zona ou distrito, como também "esfera ou ramo de atividade, campo de ação, âmbito (setor médico, setor industrial, etc.)". Em economia, segundo o Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica (Iedo Batista Neves), como "setor privado" diz-se "do setor que está fora do controle governamental. São as atividades produtivas das empresas privadas" e "setor público, atividades econômicas que recebem a interferência do governo".

As denominadas "camêras setoriais", cuja constituição foi determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.178/91, destinadas a analisar a estrutura de custos e preços, se referem a setores da produção industrial, conforme se verifica de sua constituição, pela Portaria nº 255/91, do MEFP, antes que a regiões ou zonas.

Assim, com igual ou muito mais fundamento, pode-se entender como setorial o incentivo destinado a determinada área da atividade industrial ou da produção, antes que a determinada região, zona ou distrito.

A isenção de que cuidam os autos, como já visto, tem origem na Lei nº 4.864/65, a qual, conforme sua ementa, criou "medidas de estímulos à indústria de construção civil", sem dúvida, um incentivo de natureza setorial, porque endereçado ao setor da indústria da construção civil, enquadrada, pois, entre os incentivos setoriais de que fala o art. 41 do ADCT.

A revogação da referida lei, conforme expresso no parágrafo 1º desse artigo, se verificaria, como se verificou, com o decurso do prazo de dois anos, ou seja, em 05.10.90. Trata-se de revogação tácita, em face do decurso do prazo ali previsto, sem que houvesse manifestação expressa do legislador, no sentido de confirmar o referido incentivo.

Contrariamente ao que pretende a recorrente, ou seja, a edição de lei revogadora específica, a simples ausência de confirmação determina a sua automática revogação.

Diga-se, aliás, que vários incentivos foram expressamente restabelecidos, como nos dá conta a Lei nº 8.402/91, plenamente justificados conforme Exposição de Motivos nº 122, com que foi encaminhada ao Congresso Nacional, que, numa análise completa dos necessários restabelecimentos, silenciou quanto aos destinados à indústria da construção civil.

Requer a apelante, na parte final de seu recurso, que, na hipótese de seu insucesso, quanto à invocada nulidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002715/92-27
Acórdão nº: 202-06.670

ao mérito, "que o seja na forma e com as limitações e reduções decorrentes do requerido no item 62 do recurso", ou seja, respeitado o princípio constitucional da anualidade, pelo qual o imposto só poderá ser exigido a partir de 01.01.91."

Ainda aí não assiste razão à recorrente.

E que o Imposto sobre Produtos Industrializados se acha expressamente excluído do princípio da anualidade, previsto no art. 150, III, b da Constituição, por força da ressalva expressa no parágrafo 1º desse artigo 150, pelo qual a vedação não se aplica, entre outros, ao referido imposto.

Por essas considerações, e invocando o brilhante voto do Conselheiro Elio Rothe no Acórdão nº 202-06.655, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA